

**IMPÔSTO SÔBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS — EMPRÉSTIMO ONEROSO — LEASING**

*— É devida a tributação (IPI) nos casos de locação, empréstimo oneroso ou comodato que são modalidades adotadas no leasing.*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**

*Parecer Normativo CST n.º 529 de  
10 de agosto de 1971*

01 — IPI.

01.17 — Operações diversas.

*Ementa: Leasing — empréstimo oneroso, comodato ou arrendamento de máquinas e equipamentos: equipamentos importados, devido o impôsto no de-*

sembarço e na saída da empresa de *leasing*; idem no desembarço e na saída da repartição aduaneira diretamente para o cliente; equipamentos adquiridos no mercado interno: nenhum tributo será devido na saída da empresa de *leasing* adquirente; valor tributável: V. P. N.ºs 253, 343 e 564, de 1970 e 141, 165, e 370, de 1971.

Em exame as aquisições de máquinas, veículos e equipamentos em geral, bem como sua cessão por empréstimo ou locação, por sistema de financiamento mais conhecido como operação de *leasing* — em face do regulamento do impôsto sobre produtos industrializados (RIPI), aprovado pelo Decreto número 61.514, de 12 de outubro de 1957.

2. A entidade pretende escolher e especifica o equipamento desejado submetendo o projeto de sua instalação à empresa de *leasing*; esta adquire o equipamento em seu próprio nome, através de suas linhas de crédito e os cede, em empréstimo oneroso, ao interessado proponente, para uso dêste no prazo estipulado.

3. Também são feitas operações conhecidas como *back leasing* que consistem na aquisição de equipamentos, inclusive prédios, veículos etc., novos ou usados, nas mesmas condições descritas no item precedente, os quais são deixados em poder do próprio alienante, que os utilizará através do contrato de *leasing*, sem que sejam removidos dos locais onde se encontravam.

4. Os equipamentos, quando estrangeiros, são importados diretamente pela *leasing* ou por ela adquiridos no mercado interno, de importadores; quando nacionais, são adquiridos diretamente dos respectivos fabricantes ou intermediários: finalmente, quando usados, de comerciantes ou usuários. Em qualquer hipótese, os equipamentos não passam pelo estabelecimento da empresa de *leasing*, indo diretamente para o estabelecimento do cliente ou usuário.

5. Esclareça-se que na síntese acima sobre o mecanismo da operação, nas

suas diversas modalidades, limitamo-nos aos aspectos que possam ter implicações com o IPI, omitindo detalhes que, embora relevantes, se restringem à área do impôsto de renda. Diga-se mais que, à falta de regulamentação específica sobre as operações de *leasing*, serão as mesmas examinadas à luz das normas comuns de cada tributo, no nosso caso o IPI.

6. Quanto aos equipamentos importados diretamente pela empresa de *leasing*, devido será o impôsto por ocasião do desembarço aduaneiro e também quando da remessa para o usuário ou cliente da referida empresa: irrelevante será o fato de saírem os referidos equipamentos diretamente da repartição que efetuar o despacho aduaneiro para o referido usuário sem passar pela empresa *leasing* importadora. Nesse último caso também ocorrerão dois fatos geradores: por ocasião do desembarço e no momento da saída da repartição para o cliente (V. RIPI, art. 7.º, parágrafo único — III; D.L. 1.133, de 18/11/70, art. 1.º). Ver, a propósito, o Parecer Normativo CST n.º 452, de 1971, aplicável à espécie, inclusive quanto ao crédito do impôsto, valor tributável etc.

7. Se os equipamentos forem adquiridos no mercado interno, de importação de terceiros, nenhum impôsto será devido pela *leasing* pela remessa dêsses equipamentos aos seus clientes. Da mesma sorte estará desobrigada nessas remessas em se tratando de equipamentos nacionais quer adquiridos diretamente de fabricantes ou de comerciantes intermediários; idem quanto a produtos usados. Por outro lado, quando o equipamento adquirido ficar em poder do próprio alienante sem que seja removido do local, não haverá implicações em face do IPI, tendo em vista a inoportunidade do fato gerador.

8. Quanto ao valor tributável, diga-se, preliminarmente que, *ex vi* do disposto no § 2.º do art. 2.º da Lei número 4.502, de 30/11/64, “o impôsto é

devido sejam quais forem as finalidades a que se destine o produto ou o título jurídico a que se faça a importação ou de que decorre a saída do estabelecimento". A norma, portanto, se aplica, como é óbvio, inclusive aos casos de locação, empréstimo oneroso ou comodato, que são modalidades adotadas no *leasing*, além de outras. O valor tributável será o definido no art. 22 do RIPI, atentando-se para a orientação expedida a êsse respeito pelos Parece-

res Normativos n.ºs 253, 343 e 564, de 1970 e 141, 165 e 370, do corrente ano.

Adote-se como norma a orientação constante do parecer do SLTN, que aprovo.

Encaminhem-se cópias: a) à D.R.F. — GB para responder à consulta — (CCC-n.º 33.774.233); b) às SS.RR. R.F., para seu conhecimento e ciência aos órgãos subordinados.

Em seguida, publique-se.